DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10305/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/12053/2016
PROTOCOLO	: 1699152
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE RIBAS DO RIO PARDO
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSE DOMINGUES RAMOS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 57/2016
CONTRATADO	: AGÊNCIA DE PUBLICIDADE IMPACTO MS – EPP
OBJETO CONTRATADO	: TRANSPORTE ESCOLAR
VALOR CONTRATUAL	: R$ 113.946,15
CONSELHEIRO RELATOR	: JERSON DOMINGOS

1 – DO RELATÓRIO

Referem-se os autos ao Contrato Administrativo n. 57/2016, celebrado entre o **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Ribas do Rio Pardo**, encaminhado a esta Corte de Contas em atenção ao que determina a Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013 c/c a Resolução n. 88/2018.

O **procedimento licitatório**, realizado na modalidade **Pregão Presencial n. 20/2016**, autuado no Processo n. TC/12059/2016, foi **julgado regular e legal**, nos termos da Decisão Singular G.JD-732/2017.

Sendo assim, **a análise** em questão se **refere à formalização contratual e a execução financeira do contrato**.

Em Análise ANA – DFE – 6786/2020, a **Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação** concluiu que a formalização do contrato administrativo n. 57/2016 e da execução financeira **se encontram em consonância com as normas de licitações e contratos, bem como as normas de direito financeiro e de licitações e contratos**.

Por sua vez, a **2ª Procuradoria de Contas**, no Parecer PAR – 2ª PRC – 10460/2020, opinou **pela regularidade e legalidade** da formalização do contrato n. 57/2016 e da execução financeira.

Após, vieram os **autos à conclusão**.

É o relatório.

2 – DAS RAZÕES DA DECISÃO

Analisando o feito, constata-se que **a formalização do Contrato Administrativo n. 57/2016**, assinado em vinte e um de abril de dois mil e dezesseis (21/04/2016), conforme as determinações do capítulo III da Lei n. 8.666/1993, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55, bem como no art. 62, ambos do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação, **está regular e legal**.

Ainda, observa-se a sua **tempestividade**, tanto de sua publicação na imprensa oficial, nos termos do parágrafo único, do artigo 61 da Lei 8.666/93; bem como de sua remessa a este Tribunal de Contas, observando o estabelecido no item 4, alínea 'A', do Anexo VI, da Resolução TC/MS n. 54/2016.

Por fim, verifica-se que a **execução financeira contratual** ocorreu em sua integralidade, perfazendo o valor total de oitenta e dois mil, quarenta e um real e vinte e quatro centavos (R$ 82.041,24), **devidamente pagos e comprovados**, **estando regular e legal**, nos termos da Lei n. 4.320/64 e; ainda, de **remessa tempestiva**, nos seguintes demonstrativos:

Valor inicial	R$ 113.946,15
Valor empenhado	R$ 113.946,15
Anulação de empenho	R$ 31.904,92
Saldo total empenhado	R$ 82.041,24
Ordens de pagamentos	R$ 82.041,24
Notas fiscais	R$ 82.041,24

Finalmente, cumpridas as etapas processuais pertinentes e eliminadas quaisquer pendências, dá-se por **encerrada a instrução processual** do feito, prosseguindo para a decisão.

3 – DA DECISÃO

Diante do exposto, nos termos da análise da Equipe Técnica e do r. Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE da formalização do instrumento contratual** – Contrato Administrativo n. 57/2016, oriundo do Pregão Presencial n. 20/2016, celebrado entre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Ribas do Rio Pardo e a Agência de Publicidade Impacto MS – EPP, nos termos do inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o inciso II, artigo 121, da Resolução Normativa n. 076/2013;

II – Pela **REGULARIDADE da execução financeira contratual** em comento, com fulcro no inciso III, do artigo 121, do RITC n. 076/2013; e,

III – Pela **INTIMAÇÃO dos interessados** acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 94 do RITC.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2020.

CONS. JERSON DOMINGOS
RELATOR

Sam